

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Arbeitsgericht Elmshorn (República Federal da Alemanha), de 18 de Dezembro de 1992, no processo entre Angelika Kussfeld e Firma Detlef Bogdol GmbH

(Processo C-50/93)

(93/C 88/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Arbeitsgericht Elmshorn, Segunda Secção, de 18 de Dezembro de 1992, no processo entre Angelika Kussfeld e Firma Detlef Bogdol GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Fevereiro de 1993.

O Arbeitsgericht Helmshorn, Segunda Secção, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Constitui infracção do artigo 119º do Tratado CEE e da Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos⁽¹⁾, o facto de um contrato colectivo de trabalho prever o pagamento de suplemento por horas extraordinárias apenas no caso de ultrapassagem do horário de trabalho estabelecido no contrato colectivo e, dessa forma, excluir geralmente do pagamento do suplemento os trabalhadores a tempo parcial, apesar de a parte de mulheres abrangidas por esta regulamentação ser substancialmente mais elevada do que a dos homens?

⁽¹⁾ JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do juge-commissaire do tribunal de grande instance d'Avesne sur Helpe, de 22 de Fevereiro de 1993, no processo Sarl Bab le Club 7

(Processo C-54/93)

(93/C 88/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do juge-commissaire do tribunal de grande instance d'Avesne sur Helpe, de 22 de Fevereiro de 1993, no processo Sarl Bab Le Club 7, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Março de 1993.

O juge-commissaire do tribunal de grande instance solicita ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Nos acórdãos proferidos em 13 de Julho de 1989 (ministère public c/Tournier, processo 395/87; Lucazeau e outros c/Sacem, processos apensos 110/88, 241/88 e 242/88), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre dois critérios de abuso de posição dominante de uma sociedade de gestão colectiva de direitos de autor como a Sacem, a saber, a comparação entre as tabelas europeias e a estrutura de custos de gestão (despesas de funcionamento).

É solicitado ao Tribunal de Justiça que esclareça o tribunal chamado a determinar os direitos de créditos da Sacem, respondendo às seguintes questões complementares:

- a) Os trabalhos da Comissão constantes do relatório de 7 de Novembro de 1991 completando o quadro remetido pela Comissão ao Tribunal de Justiça e as auditorias Covec e Ernst & Young, realizadas a pedido das discotecas, podem ser considerados como correspondendo às suas exigências em matéria de comparação de tabelas?
- b) A prova de que a Sacem impõe condições de transacção não equitativas não se deduz da comparação com a média europeia?
- c) A noção de custo unitário da música por cliente, utilizada pelo Copyright Tribunal inglês em matéria de determinação da tabela equitativa a pagar pelas discotecas, não deveria servir de referência para determinar o limite máximo da remuneração equitativa exigível das discotecas e para o abuso da posição dominante?
- d) A remuneração equitativa que pode exigir uma empresa de gestão colectiva de direitos de autor como a Sacem, em posição de monopólio numa parte substancial do mercado comum, não deve ser definida a partir do nível de encargo económico suportável por cada empresa utilizadora de música?

2. O carácter excessivo da remuneração não é susceptível de tornar responsável a sociedade de gestão colectiva se um processo colectivo do tipo do processo especial de recuperação de empresas por decisão judicial for instaurado devido a esse facto e não obsta à aplicação da legislação nacional em matéria de contrafacção devido a circunstâncias que a tornam incompatível com o artigo 86º do Tratado?